



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA PARÁ – SUBSEÇÃO MARABÁ

SENTENÇA N.: 660/2008
AUTOS N. : 2005.39.01.000339-7
NATUREZA : AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e FUNAI
LITISC : INCRA
RÉU : BENEDITO LOURENÇO DE LIMA e OUTROS

TIPO: A

SENTENÇA

O Ministério Público Federal e a FUNAI ajuizaram a presente ação civil pública, com pedido liminar, contra **Benedito Lourenço da Silva, Renes, Miltoninho e Daniel**, através da qual pretendem a retirada dos requeridos das terras dos índios Parakanã, da aldeia Apyterewa. Requereram, ainda, seja dada ordem aos réus para não promover nenhuma conduta contrária à posse da tribo e para que não obstem a definitiva demarcação das terras indígenas.

Narraram na inicial que, desde 1987, extensa área do município de São Félix do Xingu foi interdita pela FUNAI, para delimitação das terras dos índios, mas só depois de vários anos de conflitos, estudos e delimitações é que se chegou à proposta demarcatória definitiva. Em 2004, através da Portaria n. 2.581, o Ministério da Justiça declarou a posse imemorial dos Parakanã sobre área de, aproximadamente, 773.000 hectares. Os requeridos impedem a FUNAI de promover a completa demarcação da terra. Situados numa porção do imóvel, onde, antes, existia a fazenda Perachi, os réus obstam a delimitação de uma faixa da área, aproximadamente com 1.400 metros, “entre os pontos P-07 e P-08 do mapa em anexo”.

Terra de ocupação tradicional dos Parakanã, a posse da área sempre pertenceu aos índios. É o motivo por que os réus a ocupam ilegalmente, e seus atos, que atrasam a demarcação, são completamente ilegais, argumentaram os autores.

Rejeitada a liminar (f. 99/101), foram opostos embargos declaratórios (f. 102/109) e aditada a inicial (f. 174/178).

Embora acolhidos parcialmente os embargos, foi mantida a rejeição da liminar. A Exportadora Perachi foi incluída no pólo passivo e a tutela antecipada,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA PARÁ – SUBSEÇÃO MARABÁ

para que os réus abstenham-se de qualquer conduta que impeça a demarcação da terra, foi deferida (f. 180/182).

Contra a decisão dos embargos, a FUNAI interpôs recurso de agravo no Tribunal Federal da Primeira Região (f. 206/217). O efeito suspensivo foi deferido e a reintegração de posse das terras indígenas, ordenada (f. 219/222).

No entanto, a ordem de reintegração de posse teve de ser recolhida. O réu Benedito Lourenço impetrou mandado de segurança, que foi julgado procedente, e os efeitos da decisão do agravo foram suspensos. Voltou a prevalecer a decisão inicial da primeira instância (f. 225/ 233).

As associações de pequenos agricultores do Projeto Paredão, do Vale do São José, do Setor Paredão, do Vale do Cedro e da Região da Piranha intervieram nos autos, em litisconsórcio, com pedido de assistência. Requereram perícia técnica para aferição das áreas e identificação dos colonos (f. 253/275).

Os réus Nilton Costa, Daniel Fernandes Amorim e Renes de Moura, juntos, contestaram a inicial. Rebateram as alegações de grilagem e posse clandestina, ao argumento de que a posse que detêm é justa e não é exercida dentro das terras dos Apyterewa. Afirmaram fazer parte do grupo de posseiros que ingressaram nas terras antes da demarcação e da criação da reserva. Aduziram, também, que a desocupação da área, em virtude da grande quantidade de posseiros, precisa de prévia participação de todos os envolvidos em procedimento administrativo demarcatório. Argüíram suposto aumento indevido da reserva indígena e requereram perícia judicial para individualização das posses (f. 610/632).

Benedito Lourenço apresentou contestação e pautou sua defesa com base nos mesmos argumentos dos demais requeridos (f. 704/726).

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal rebateu as defesas ao argumento de que a posse indígena é permanente e imemorial. Os atos de domínio, assim, são nulos, e ilegais são as posses de não-índios dentro das fronteiras previstas na Portaria n. 2.581/04. Aduziu que a aferição da assistência pressupõe a plotagem das áreas, a fim de verificar o interesse jurídico das associações, motivo por que requereu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA PARÁ – SUBSEÇÃO MARABÁ

a intimação das entidades rurais para indicar as coordenadas geográficas de suas terras. Também requereu a intimação do INCRA para ingressar na lide (f. 691/700).

A manifestação da FUNAI foi apresentada às f. 742/750.

Certidão de citação e intimação de inúmeros posseiros (f. 767).

Intimado, o INCRA manifestou-se às f. 768/776 e ingressou na causa como litisconsorte ativo (f. 777).

As associações rurais juntaram, aos autos, mapa da área e indicaram as coordenadas geográficas de suas terras (f. 778).

Ofício remetido pelo Museu do Índio, do Rio de Janeiro, informa que o levantamento fundiário da terra indígena Apyterewa não foi concluído (f. 785).

O Ministério Público Federal concordou com o pedido de assistência formulado pelas associações rurais e requereu juntada do procedimento administrativo n. 1.23.003.000154/2007-04. Trouxe aos autos o Decreto Presidencial, s/n, de 19/4/07, que homologou, definitivamente, a demarcação da terra indígena Apyterewa.

É o relatório.

Apenas as associações de agricultores requereram a produção de prova pericial, mas ela se apresenta dispensável, ao considerar que as questões fáticas e jurídicas estão documentalmente demonstradas. Portanto, passa-se ao julgamento da lide.

Discute-se, nos autos, a posse de trecho de terra situado onde antes existia a Fazenda Perachi, atualmente denominada de Fazenda Pé-de-Morro. Os requerentes aduziram que a gleba está incluída nos limites da terra indígena Apyterewa, ao passo que os requeridos alegaram o oposto, ao argumento de que se trata de área não-indígena, e que a pretensão da FUNAI é ampliar as fronteiras dos índios. Como os limites da reserva existem, tão-somente, em portaria, não haveria, ainda, definição da extensão do imóvel, e a pretensão demarcatória, nesse sentido, não passaria de mera expectativa de direito.

No ano passado, com a edição do Decreto Presidencial, sem número, de 19 de abril de 2007, foi homologada a demarcação administrativa da terra indígena



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA PARÁ – SUBSEÇÃO MARABÁ

destinada à posse permanente dos índios Parakanã-Apyterewa. Cumpre lembrar que, diferentemente do que foi alegado pelos requeridos, o direito à posse permanente dos índios não é mera expectativa, porque não depende da demarcação do imóvel. Insta observar, também, que o objeto desta ação não trata de ampliação dos limites da reserva. Os limites já haviam sido traçados, desde a Portaria n. 2.581, de 2004. O que merece destaque é o fato de que o referido decreto, de uma forma ou de outra, colocou uma pá de cal nesse assunto, ao definitivamente traçar os limites da reserva indígena, em atenção aos ditames do art. 5º do Decreto n. 1.775/96.

De acordo com a descrição do decreto homologatório, a faixa de terra em discussão está situada dentro da reserva indígena. O mapa de f. 111 é ilustrativo e não dá margem a dúvida. Os pontos P-07 e P-08 da Portaria n. 2.581/2004, expostos na inicial como faixa do conflito, e não questionados pela defesa, fazem parte da reserva. É o trecho incluído entre o marco A6FM0178, de coordenadas geográficas aproximadas 05°50'19,0955''S e 51°40'29,5710'' WGr, e o marco A6FM0 180, de coordenada geográfica aproximada 05°51'00,7206''S e 51°40'49,4982'', devidamente delimitado pelo Decreto Presidencial.

Ao lado disso, é preciso não esquecer que toda a extensão territorial descrita no Decreto, s/n, de 19 de abril de 2007, não somente o trecho em discussão, merece a devida vitalização dos marcos limitativos, a ser providenciada pela FUNAI. E todo e qualquer ingresso ou trânsito de terceiros dentro das fronteiras da reserva, há de se submeter à disciplina dessa autarquia (art. 7º do Decreto n. 1.775/96), bem como às prescrições legais de proteção aos silvícolas.

Não é verdade, como querem fazer parecer os requeridos, que a parte do imóvel onde estão situados não pode ser considerada reserva indígena. Inúmeros estudos foram realizados até que se chegasse à área determinante. Basta um percurso na história da preservação do indigenato, através dos documentos públicos acostados, para se chegar à conclusão de que a terra homologada confunde-se com a própria vida dos Parakanã-Apyterewa, inclusive com relação à área da Fazenda Pé-de-Morro.

A história dos índios está marcada por idas e vindas com relação à delimitação de suas terras. Porém, não existe dúvida quanto aos limites da reserva. O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA PARÁ – SUBSEÇÃO MARABÁ

contato com os índios parakanã e a tentativa de pacificá-los é antiga, percorre quase todo o século XX. Mas pode-se dizer que o processo de delimitação teve início em 1987, com a Portaria n. 3.632, em que o Presidente da FUNAI interditou área de 266.800 ha para estudos demarcatórios. Visto que tais estudos não foram realizados, a FUNAI constituiu, em 1988, através da Portaria n. 769, outro grupo técnico, sob a coordenação da antropóloga Tânia Chaves, para identificação do território. O trabalho resultou na proposta de uma área com 980.000 ha, declarada como posse permanente dos apyterewa, através da Portaria n. 267/1992. A demarcação topográfica do imóvel, contudo, foi paralisada em 1994, em virtude de ameaças de ocupantes não-índios. Em 1996, com a expedição do Decreto n. 1.775, que conferiu aos interessados possibilidade de impugnação (art. 2º, § 8º), cinco manifestações contrárias aos limites foram apresentadas, dentre as quais constou a impugnação da Exportadora Peracchi, relativamente aos imóveis objeto da presente demanda. Sem embargo da aplicação retroativa do citado decreto, o fato é que o Ministério da Justiça, através do Despacho n. 25/96, ordenou a baixa do processo administrativo demarcatório para realização de estudos complementares, no que a FUNAI constituiu novo grupo técnico (Portaria n. 710/96), sob a orientação do antropólogo Carlos Fausto. O relatório desses trabalhos complementares sobre a reserva concluiu pela conformidade da área de 980.000 ha, aprovada pela Portaria n. 267/1992. Remetidos os autos ao Ministério da Justiça, foi proferido o Despacho n. 17/97.

Aqui começou o problema de definição dos limites da terra indígena. Isso porque, no referido despacho, apesar de ter reconhecido que os laudos produzidos materializaram “levantamento técnico concludente no sentido de ser a área delimitada de ocupação tradicional dos índios Parakanã”, o Ministério da Justiça determinou três providências, que acabaram por reduzir a extensão da reserva. Numa delas ordenou a exclusão do imóvel peracchi da TI-Apyterewa. Ao argumento de que a gleba “não é habitada pelos índios, não é utilizada pelos mesmos em atividade produtiva, não se mostra imprescindível à preservação de seus recursos ambientais”, o despacho ministerial a deixou de fora das fronteiras da TI. Ocorre que a FUNAI, em 2001 (Ofício n. 079), requereu a reconsideração do Despacho n. 17, no que foi parcialmente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA PARÁ – SUBSEÇÃO MARABÁ

atendida. Diante da constatação de que a exclusão anteriormente ordenada deu-se por equívoco, por causa de “entendimento fundado em erro de fato”, conforme Informação CEP/CJ n. 2640/2001, a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça manifestou-se pela re-inclusão, na TI-Apyterewa, dos imóveis relativos à Exportadora Peracchi. O Ministro Aloysio Nunes Ferreira, em 27/11/01, acatando parecer jurídico, proferiu despacho e determinou que as providências fossem tomadas pela FUNAI. Em 31/12/01, a Portaria n. 1.192 formalizou a delimitação da reserva indígena, numa superfície de 773.000ha, dentro da qual foram incluídas as glebas relativas à Exportadora Peracchi, especificamente a área da Fazenda Pé-de-Morro. É verdade que tal portaria, posteriormente, veio a ser anulada por decisão do STJ (MS n. 8.241/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 22/8/02); contudo, por aspectos formais apenas, visto não ter havido a publicação dos relatórios descritivos das áreas, segundo art. 2º, § 7 do Decreto n. 1.775/96. O processo administrativo delimitatório, em razão disso, voltou à fase das publicações. A partir daí, novas impugnações contra a demarcação foram apresentadas e julgadas improcedentes. Em 21/9/04, foi expedida a Portaria n. 2581, aprovando formalmente a delimitação. Verifica-se não ter havido modificação quanto aos limites anteriormente definidos pela portaria revogada, pelo que a superfície de 773.000 ha, incluídas as terras em discussão, foi mantida. Nenhuma alteração substancial ocorreu a contar desse marco. O feito administrativo prosseguiu com relação à demarcação física e ao levantamento fundiário (art. 2º, § 2º do Decreto n. 1.775/96). A demarcação foi concluída em 2005, pela empresa AGRIGEO Ltda. O levantamento, com objetivo de averiguar a existência dos não-índios na reserva, não pôde ser finalizado, diante da constatação de invasões desenfreadas por posseiros. Em 19 de abril de 2007, por Decreto Presidencial, foi homologada a reserva Apyterewa.

Dessa síntese histórica, exsurge incontestável demonstração de que a gleba peracchi, onde se encontra a Fazenda Pé-de-Morro e, por conseguinte, a faixa de terras sob discussão, está situada dentro da delimitação das terras dos índios. O item 4.3.2 do Despacho n 17/97, que ordenou a exclusão da gleba, sequer chegou a ser formalizado. O próprio Ministério da Justiça admitiu ter havido “erro de fato” no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA PARÁ – SUBSEÇÃO MARABÁ

entendimento que motivou a exclusão (Informação CEP/CJ n. 2640/01). O Despacho Ministerial, de 27/11/01, corrigiu o equívoco e revogou parcialmente o Despacho n 17/97, ao resolver pela re-inclusão do imóvel para dentro das fronteiras dos parakanã, de onde a gleba, de fato, nunca esteve de fora. A anulação da Portaria n. 1.192/2001, por decisão do STJ, não abalou os lindes da reserva, mantidos em seus 773.000ha pela Portaria n. 2581/2004, limites estes definitivamente homologados, em 19 de abril de 2007, por Decreto Presidencial.

Além disso, o relatório para estudos complementares, produzido pelo Grupo Técnico – GT (Portaria n. 710/PRES/FUNAI), em 1996 (f. 116/165), apresentou evidências irrefutáveis da vetusta presença dos índios. Os fundamentos nele existentes espelham as deduções do antropólogo Carlos Fausto, relativamente ao laudo anterior elaborado por Tânia Chaves; em especial, sobre registros de expedições realizadas durante quase todo o século XX, a fim de iniciar o contato e pacificar a tribo.

No referido laudo (f. 116/165), há registro de que, desde a década de vinte, pelo menos, órgãos governamentais tentavam a pacificação com a etnia. Uma grande cisão na tribo dividiu-a em dois grupos, os orientais e ocidentais. Ambos, a princípio, mantiveram-se na bacia do Rio Pacajá. Novas disputas internas, contudo, bem como o avanço da sociedade econômica, representada pelas madeireiras, dividiu os ocidentais em três grupos menores, que tomaram destinos diversos dentro da mata, com a finalidade era preservar o modo de vida da tribo. Iniciou-se, assim, no fim dos anos sessenta, marcha para oeste, em busca de terras não exploradas pelos não-índios. Foi o que trouxe os Parakanã à bacia do Rio Xingu. Novas disputas, agora com outras tribos já existentes na região, levaram a mais separações e na tomada de outros rumos. Um pequeno grupo dirigiu-se para o interflúvio Xingu-Bacajá, instalando-se ao sul do igarapé São José, ao leste do igarapé Lontra, e ao norte dos rios Branco de Cima e Bom Jardim. Ali, por volta da década de setenta, a tribo Apyterewa estabeleceu-se. O alto preço do mogno no mercado internacional levou o Governo Federal a anunciar o projeto de colonização da região. No fim dos anos setenta, as madeireiras chegaram ao território. A invasão das terras dos índios foi realizada, principalmente, pelas empresas



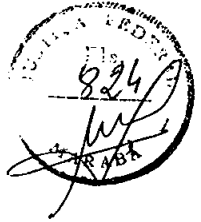
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA PARÁ – SUBSEÇÃO MARABÁ

Exportadora Perachi e Madeireira Araguaia (Maginco). A partir daí, iniciaram novos conflitos. A estrada “morada do sol” foi aberta pelas referidas empresas dentro das terras dos Parakanã-Apyterewa, entre 1986 e 1987. Os índios capturaram empregados das madeireiras. Os conflitos terminaram em negociações. Continuou-se a exploração. A Exportadora Perachi, em face das pressões em desfavor da exploração desenfreada do mogno, mudou de estratégia e passou a investir na fazenda Pé-do-Morro. Até 1990, a maior parte dos invasores eram garimpeiros e trabalhadores das madeireiras.

Nesse passo, tal relatório informa, ainda, que o contato com um dos subgrupos da etnia apyterewa/parakanã deu-se, em 1983, nas nascentes do rio Bacajá, onde está situado o imóvel peracchi (f. 125). A peregrinação dos índios pelo território, porém, como visto, remonta aos anos de 1920, muito antes da chegada das empresas extrativistas (f. 121). Uma das principais responsáveis pela invasão da reserva foi a Exportadora Peracchi. Há registros de negociações, em 1988, entre a FUNAI e Idacir Peracchi, relativamente à liberação de madeira ilegal extraída da TI, o que evidencia o conhecimento sobre a natureza indígena da região (f. 127). Os índios nunca aceitaram a presença da madeireira, e o laudo suplementar apresenta registros de incursões da tribo contra funcionários da Fazenda Pé-de-Morro, a qual foi criada pela empresa para camuflar a extração do mogno (f. 128).

Esse resumo do laudo antropológico é a síntese da própria história da tribo Apyterewa. Vê-se que não é de hoje que os índios ocupam a região. Invasores são aqueles que chegaram posteriormente, com aprofundamento da frente econômica. Isso demonstra que a definição da TI foi antecedida por procedimento demarcatório regular, contra o qual não há impugnação que o deslegitime ou retire a veracidade das informações nele contidas. A arguição de irregularidade sobre a Portaria 1.152/2001, além de ter sido suprida pela Portaria n. 2.581/2004, restringiu-se a questões formais de publicação, nada tendo a ver com os dados materiais que constituíram a base da decisão delimitatória. Outro ponto importante é que o laudo antropológico trouxe toda fundamentação em documentos da época, a lançar legitimidade sobre suas conclusões.

Outrossim, o cotejo do decreto homologatório de abril de 2007 com os registros históricos alinhavados leva ao destaque da coincidência entre os marcos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA PARÁ – SUBSEÇÃO MARABÁ

limitativos da terra indígena com as localidades historicamente ligadas à trajetória dos Parakanã. Tal relação de dados evidencia a permanência física da tribo na região. O imóvel delimitado, segundo o precitado decreto, está situado no município de São Félix do Xingu, na confluência do Rio Xingu com o igarapé Bom Jardim, onde, exatamente, no começo da década de oitenta, os índios Apyterewa foram encontrados. Além disso, há as passagens pelo rio Branco de Cima e nas nascentes do rio Bacajá, também descritos no decreto e presentes nas narrativas etnográficas do relatório.

Desses registros, representados em documentos públicos juntados aos autos, cuja fé por eles irradiada advém de norma constitucional (art. 19, II da CF/88), conclui-se que os Apyterewa, tradicionalmente, por décadas, ocupam o imóvel descrito no Decreto Presidencial, de 19 de abril de 2007, dentro do qual está incluída a gleba da Fazenda Pé-de-Morro (art. 231, *caput* da CF).

E essa constatação prescinde de perícia judicial. Isso porque os dados e elementos probatórios dos autos são suficientes (art. 131 do CPC). A norma do art. 427 do CPC prevê a dispensabilidade da perícia quando documentos elucidativos constantes dos autos bastarem ao deslinde da causa. Tal disposição, no presente caso, materializa-se através das portarias n. 3.632/87, 1.192/01 e 2.581/04, do relatório do despacho n. 17/MJ/97, do laudo antropológico e dos vários mapas acostados ao feito.

Não é possível deferir a realização de perícia antropológica diante de tantos elementos que apontam o caráter imemorial da terra indígena, especialmente porque os réus não produziram nenhum indício de prova em sentido contrário. Deferir a prova pericial em virtude do simples ajuizamento da ação significaria desconsiderar, sem fundadas razões, longo, exaustivo e minucioso trabalho da FUNAI, o que não se pode admitir.

Ademais, em não havendo motivada impugnação dos estudos empreendidos pela FUNAI, a realização da perícia judicial serviria, simplesmente, para tumultuar o andamento do feito e procrastinar o julgamento da causa.

Diante de tantos elementos probatórios, não há como negar a posse dos índios Apyterewa sobre a área que compreende o imóvel dos requeridos. E dada a qualidade permanente e imemorial dessa posse (art. 231, parágrafo segundo da CF),



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA PARÁ – SUBSEÇÃO MARABÁ

aos índios é conferido, quanto às terras, permanente proteção para o futuro. Isso, mesmo nas áreas dentro da reserva, em que não residem, ante a preservação dos recursos ambientais indispensáveis à comunidade.

A solução da lide não passa pelas disposições do Código Civil quanto à posse, em que se deverá provar a posse anterior. No caso indigenista, ao comprovar-se a tradição da ocupação, a imemorial anterioridade da posse retroage automaticamente ao passado remoto, em dimensão normativa superior que permite asseverar que os índios, ainda que tenham perdido a efetiva posse de suas terras por longos anos, possuem o direito absoluto à restituição. É o que se chama de direito congênito à posse, que nasceu com a tribo e a ela se vincula enquanto perdurar a etnia, defendendo a ocupação indígena contra qualquer investida (art. 231, § 4º da CF/88), salvo exceções constitucionais, que não se apresentam no presente caso (art. 231, § 5º da CF/88).

Não há dúvida, portanto, de que a conduta dos requeridos, ao impedir a atividade administrativa demarcatória da FUNAI, e ao causar embaraços aos índios, no que atina à livre disposição de suas terras, deve ser rechaçada.

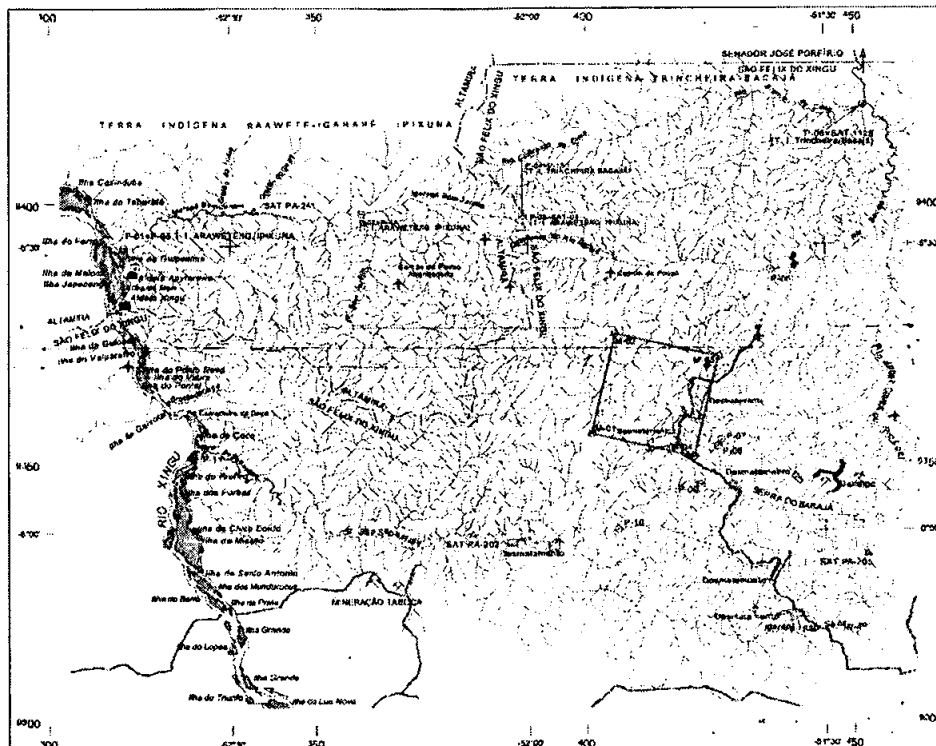
O mérito do litígio restringe-se ao âmbito territorial indicado na peça inicial. Ou seja, o espaço onde antes existia a Fazenda Perachi, atualmente denominada de Fazenda Pé-de-Morro, bem como a faixa de terra compreendida entre os pontos P-07 e P-08, descrito na Portaria n. 2.581/2004 e no Decreto, s/n, de 19 de abril de 2007.

A propósito, o mapa de f. 111, acostado aos autos pelos requerentes, indica exatamente a área cuja pretensão de desocupação está dirigida.

É precisamente no espaço selecionado pelo quadrado, no mapa, que a reintegração de posse deverá ser implementada, nos termos do pedido inicial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA PARÁ – SUBSEÇÃO MARABÁ



Por conseguinte, diante desse quadro, são nulos e declarados extintos, não produzindo nenhum efeito, os atos e as condutas dos requeridos que consistam em ocupação, domínio ou posse de terras dentro da reserva indígena Parakanã-Apyterewa, consoante art. 231, § 6º da Constituição Federal.

Uma vez que foi promulgado o Decreto de 19 de abril de 2007, resta prejudicado o pedido para que os réus abstenham-se de impedir a demarcação da reserva, serviço já concluído.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** para reintegrar, na posse da área esbulhada, a comunidade indígena Parakanã-Apyterewa, como também para que os réus abstenham-se de promover novas ocupações, reocupações, plantações e edificações, sob pena de multa de R\$10.000,00, para cada réu ou litisconsorte.

Estabeleço multa de R\$50.000,00 em caso de novo esbulho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA PARÁ – SUBSEÇÃO MARABÁ

Condeno os requeridos nas custas processuais e honorários, que fixo em R\$2.000,00 para cada réu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Marabá, 4 de dezembro de 2008.


CARLOS HENRIQUE BORLIDO HADDAD
Juiz Federal